

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CUSTAS

Julgado em 31/08/1983

VERIFICAÇÃO POR VISTORIA QUE OS MESMOS DECORRERAM DO USO NORMAL —
EFEITOS**RESUMO**

: - ... Por lei o locatário não responde pelas deteriorações naturais ao uso regular da coisa locada (Cód. Civil, art. 1.192, IV), só sendo obrigado a executar as reparações de estragos que não provenham naturalmente do tempo ou do uso do imóvel (art. 1.206, § único). - Quanto aos lucros cessantes (alugueres entre a desocupação do imóvel e a vistoria), não são eles devidos, porque a vistoria apurou que o apartamento estava limpo, com as paredes pintadas recentemente, não se comprovando que o mesmo não estivesse em condições de ser realugado após a desocupação. Julgado em 01-09-1983 Arquivo do Ementário Forense, TA/553 EMFOR 437

EMENTA

Apurado pela vistoria perpetuadora, inimpugnada, que os danos registrados no imóvel locado decorreram de seu uso normal, não há como compelir o inquilino a ressarcir-los, não sendo, por outro lado, devidos alugueres no entretempo da desocupação e da vistoria nele realizada.